

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:408

Reconhecendo-se haver necessidade de definir com mais precisão as funções dos oficiais subalternos a que se refere a alínea c) do artigo 54.º do Estatuto dos Officiais da Armada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção da alínea c) do artigo 54.º do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, que aprovou o Estatuto dos Officiais da Armada, passa a ser a seguinte:

c) Officiais subalternos: comandantes, immediatos e oficiais de guarnição de unidades navais ou aéreas; chefes, sub-chefes e adjuntos de serviços nos estabelecimentos navais e nos vários organismos do

Ministério da Marinha; ajudantes do Presidente da República, do Ministro da Marinha, dos oficiais generais do activo exercendo funções de comando ou de direcção de serviços e dos comandos e também do presidente do Supremo Tribunal de Justiça Militar, quando official general da armada; comandantes ou subalternos de companhias de desembarque, capitães dos portos, delegados marítimos e officiais do estado maior naval e do estado maior das forças navais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 46, 1.ª série, de 25 de Fevereiro de 1931, novamente se publica o seguinte Acôrdo sobre vales do correio, concluído entre a colónia portuguesa de Macau e as Ilhas Filipinas:

Decreto n.º 19:390

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1890: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, ratificar o Acôrdo, assinado em Macau em 13 de Março de 1929 e em Manila em 4 de Dezembro do mesmo ano, suplementar ao Acôrdo celebrado entre Macau e as Filipinas em 12 de Dezembro de 1917, relativo à permuta de vales do correio.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Fernando Augusto Branco—Armando Rodrigues Monteiro.*

Acôrdo suplementar ao Acôrdo de Vales do Correio entre a colónia portuguesa de Macau e as Ilhas Filipinas

Os abaixo assinados, director dos Correios das Ilhas Filipinas e o director dos Correios e Telégrafos da colónia portuguesa de Macau, em virtude do disposto no artigo xxvi do Acôrdo de Vales existente entre as Ilhas Filipinas e a colónia portuguesa de Macau, realizado em Manila, em 12 de Dezembro de 1917, formularam o seguinte Acôrdo suplementar:

A colónia portuguesa de Macau poderá enviar vales do correio, por intermédio das Ilhas Filipinas, para os Estados Unidos da América, sujeitos às seguintes condições:

- a) A importância dos vales em trânsito deverá ser indicada em dólares e centimos, moeda dos Estados Unidos.
- b) A importância dos vales não deverá exceder 100 dólares, moeda dos Estados Unidos, e nenhum vale deverá conter qualquer fracção de 1 centimo.
- c) Os vales em trânsito serão emitidos a favor do director dos correios da administração intermediária e serão inscritos no fim das listas de aviso ordinárias, sendo

Agreement supplementing the Money Order Agreement between the portuguese colony of Macao and the Philippine Islands

The undersigned, director of Posts of the Philippine Islands and the director of Posts and Telegraphs of the portuguese colony of Macao, pursuant to the provisions of article xxvi of the existing Money Order Agreement between the Philippine Islands and the portuguese colony of Macao, executed at Manila, December 12, 1917, have formulated the following supplementary agreement:

The portuguese colony of Macao may send money order remittances through the intermediary of the Philippine Islands to the United States of America, subject to the following conditions:

- a) The amount of «through» money orders shall be expressed in dollars and cents, United States currency.
- b) The amount of money orders shall not exceed one hundred dollars, United States currency, and no money order shall contain a fractional part of one cent.
- c) The «through» orders shall be drawn payable to the director of posts of the intermediary administration and shall be entered at the end of the ordinary advice lists